



MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI Nº 2.631, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autor: Vereador Claudinei Aparecido Balduino – Ref. P.L. nº 012/2023, de 06/11/2023.

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES, CONSIDERANDO O INTERESSE LOCAL, NO MUNICÍPIO DE PIRATININGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **JORGE LUÍS DIAS**, Prefeito Municipal de Piratininga, no Estado de São Paulo, e

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta os critérios de controle da emissão de ruídos excessivos emitidos por escapamentos de motocicletas e veículos automotores similares, em razão do interesse local, neste Município de Piratininga.

Art. 2º É vedado no âmbito do Município à emissão de ruído decorrente de motor de explosão e escapamento das motocicletas e de veículos similares fora da configuração original do fabricante ou independentemente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de admissão de ar, os encapsulamentos, as barreiras acústicas, e outros componentes do veículo que influenciam diretamente a emissão de ruído, deverão ser mantidos conforme a configuração original de fábrica ou similar devidamente autorizado pelo Órgão competente.

Parágrafo Único. Os veículos utilizados exclusivamente para aplicação militar, emergência, fiscalização, agrícola, de competição, tratores, máquinas de terraplenagem, pavimentação e outros de aplicação especial, bem como aqueles que não são normalmente utilizados para o transporte urbano e/ou rodoviário, serão dispensados do atendimento das exigências desta Lei.

Art. 3º Fica também proibida a instalação de dispositivos e similares que intensificam potencialmente o ruído emitido nos escapamentos de motocicletas e veículos similares, fora dos parâmetros estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela presente Lei e pelas demais legislações pertinentes.

Art. 4º Os órgãos responsáveis pela fiscalização serão definidos pelo Poder Executivo através de Decreto Regulamentador

Art. 5º Para fins de fiscalização do cumprimento da presente Lei, deverá ser utilizado o aparelho decibelímetro, para medição do nível de ruído do veículo automotor e similares e os procedimentos de medição seguirão o estabelecido pela NBR 10151/2019 e suas atualizações.

Art. 6º A emissão de ruídos pelo escapamento de motocicletas e veículos automotores similares, em logradouro público deverá estar limitada aos seguintes níveis de ruído mediante sua categoria:

- I. Até 80 cm³ - 75 nível de ruído - dB(A).
- II. 81 cm³ a 175 cm³ - 77 nível de ruído - dB(A).
- III. 176 cm³ a 350 cm³ - 80 nível de ruído - dB(A).
- IV. Acima 350 cm³ - 80 nível de ruído - dB(A).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

LEI Nº 2.631/2023, FLS.02.

Parágrafo Único. As zonas sensíveis ao ruído ou zonas de silêncio poderão prever limitação mais restritiva, pois nestas é assegurado silêncio excepcional.

Art. 7º A emissão de ruídos excessivos pelo escapamento de motocicletas e veículos automotores similares, em desacordo com esta Lei, sujeitará o infrator, assegurada a defesa prévia à efetiva autuação, as seguintes penalidades:

I. Primeiramente será aplicada uma autuação, lavrada por agente fiscalizador no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

II. Na primeira reincidência será aplicada nova multa no valor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

III. Na segunda reincidência, o infrator além da nova multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como terá apreensão e remoção do veículo até a devida regularização.

Parágrafo Único. Estarão também sujeitos às mesmas penas os profissionais que realizarem instalações a instalação de dispositivos e similares que intensificam potencialmente o ruído emitido nos escapamentos de motocicletas e veículos similares, nos termos do artigo 3º da presente Lei.

Art. 8º Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias após a autuação, devendo fazê-lo por escrito, endereçada ao chefe do Executivo.

Art. 9º Julgado procedente o recurso, arquivar-se-á o processo ficando cancelado o auto de infração e seus efeitos.

Parágrafo Único. Julgada improcedente a defesa e os prazos de defesa esgotados, o autuado deverá efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piratininga, 28 de Dezembro de 2023.



JORGE LUIS DIAS
Prefeito Municipal

Arquivada no Setor de Protocolo, Arquivo e Atendimento Municipal; Afixada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e Publicado no site e no Diário Oficial do Município, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Piratininga.



LUIZ CARLOS ROCHA
Gerente de Protocolo, Arquivo e Atendimento